



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 88/2023

Ementa: Revoga a Lei nº 1.525 de 30 de maio de 2005 que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E CIGARROS NAS PROXIMIDADES DE ESTABELECIMENTOS ESCOLARES"

Autoria Edivaldo Sousa Araújo

Relatoria: VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Vereador Edivaldo Sousa Araújo, que Revoga a Lei nº 1.525 de 30 de maio de 2005 que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E CIGARROS NAS PROXIMIDADES DE ESTABELECIMENTOS ESCOLARES", tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Sousa Araújo, que “Revoga a Lei nº 1.525 de 30 de maio de 2005 que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E CIGARROS NAS PROXIMIDADES DE ESTABELECIMENTOS ESCOLARES.”

Consta da justificativa apresentada pelo Autor do presente Projeto de Lei, o seguinte:

“O presente projeto de lei pretende revogar a Lei nº 1.525 de 30 de maio de 2005 que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E CIGARROS NAS PROXIMIDADES DE ESTABELECIMENTOS ESCOLARES", pelos motivos abaixo expostos.

A Lei nº 1525/2005 tinha o intuito de dificultar o acesso de estudantes a bebidas alcoólicas e cigarro, ao proibir a venda destes produtos em estabelecimentos num raio de 100 metros de escolar,

No entanto, nos anos de vigência, a lei se mostrou prejudicial ao comércio, comerciantes e empreendedores pelos riscos de aplicação de multas, bem como teve pouco efeito prático de impedir o acesso dos





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

estudantes a estes produtos. Desta forma, propõe-se a revogação da Lei nº 1525/2005.

Ante o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Revoga a Lei nº 1.525 de 30 de maio de 2005 que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E CIGARROS NAS PROXIMIDADES DE ESTABELECIMENTOS ESCOLARES”





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Revoga a Lei nº 1.525 de 30 de maio de 2005 que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E CIGARROS NAS PROXIMIDADES DE ESTABELECIMENTOS ESCOLARES".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, atende exigências que, respeitam a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 88/2023.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 88/2023 VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Sousa Araújo, que “Revoga a Lei nº 1.525 de 30 de maio de 2005 que “**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E CIGARROS NAS PROXIMIDADES DE ESTABELECIMENTOS ESCOLARES.**”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA**, os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 88/2023.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

**ENOQUE LEAL MOURA
VEREADOR/RELATOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 20 de setembro de 2023.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 88/2023
VEREADOR/RELATOR - ENOQUE LEAL MOURA

AUTORIA DO NOBRE VEREADOR EDIVALDO SOUSA ARAÚJO, QUE “REVOGA A LEI Nº 1.525 DE 30 DE MAIO DE 2005 QUE “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E CIGARROS NAS PROXIMIDADES DE ESTABELECIMENTOS ESCOLARES.”

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE



